



PESQUISA NO DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	158/2019	DOM2878	11/10/2019

Lei Complementar nº 158/2019.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 10 de outubro de 2019; 130ª da República.

 Prefeito

Instítui novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

OPREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN:

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS IV, destinado a promover a regularização dos créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2019.

§1º - O REFIS IV é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação e Procuradoria Geral do Município.

§2º - A adesão ao REFIS IV dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada até 31 de outubro de 2019.

§3º - A adesão ao REFIS IV está condicionada ao pagamento de antecipação equivalente de no mínimo:

I – 5% (cinco por cento), sob o valor total da dívida se for parcelada nas condições desta Lei Complementar.

§4º - A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo REFIS IV abrange todos aqueles existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, e em qualquer fase de cobrança.

§5º - Para fins desta Lei, considera-se crédito tributário a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Artigo 2º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, com Execução Fiscal ajuizada ou não, cujos valores atualizados, na data da

publicação desta Lei, alcancem o equivalente a até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Artigo 3º - Os créditos tributários consolidados decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2019, podem ser pagos à vista, em moeda corrente, de acordo com a legislação específica, e, ainda, mediante parcelamento, em até 90 (noventa) meses, em prestações iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de juros e multas na conformidade dos seguintes critérios:

I – Desconto de cem por cento (100%) das multas e juros e cinquenta por cento (50%) dos encargos calculados sobre o principal, se a forma de pagamento se realizar à vista, dado o requerimento e pagamento até 31 de outubro de 2019;

II – Desconto de noventa por cento (90%) das multas e juros, quarenta por cento (40%) dos encargos calculados sobre o principal, se o pedido de parcelamento dos créditos tributários acontecer até 31 de outubro de 2019, para pagamento em vinte (20) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Desconto de oitenta por cento (80%) das multas e juros e trinta cinco por cento (35%) dos encargos calculados sobre o principal, se o pedido de parcelamento realizar-se até 31 de Outubro de 2019, para pagamento em trinta (30) parcelas iguais e sucessivas;

IV – Desconto de setenta por cento (70%) das multas e juros e trinta por cento (20%) dos encargos calculados sobre o principal, se parcelado até 31 de Outubro de 2019, para pagamento em até quarenta (40) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Desconto de sessenta por cento (60%) das multas e juros, e trinta por cento (10%) dos encargos calculados sobre o principal, se parcelado até 31 de Outubro de 2019, para pagamento em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas;

VI – Desconto de cinquenta por cento (50%) das multas e juros, trinta por cento (5%) dos encargos calculados sobre o principal, se parcelado até 31 de outubro de 2019, para pagamento em até noventa (90) parcelas iguais e sucessivas.

Artigo 4º – O crédito tributário decorrente exclusivamente de multas será reduzido em cinquenta por cento (50%) do seu valor total, desde que quitado até o dia 31 de outubro de 2019.

Artigo 5º– O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos artigos 3º e 4º será de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), de pessoa física;

II — R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de pessoa jurídica.

Artigo 6º - A adesão ao REFIS IV implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

II – Autorização para cobrança bancária;

III – A aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação.

§1º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I dar-se-á com a juntada da certidão do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§2º - Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal – CRD enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Artigo 7º - Para implementação do disposto nesta Lei Complementar, pode ser exigido do contribuinte:

I – o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do artigo 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II – o fornecimento periódico de outras informações em meios magnéticos.

Parágrafo Único - São dispensados das exigências referidas no inciso I os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município cujos créditos tributários consolidados sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 8º - O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência:

- a) por três (3) meses consecutivos, relativamente às parcelas do REFIS IV;

§1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos dos REFIS IV implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no artigo 4º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de trinta (30) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município, protesto e ajuizamento da respectiva Execução Fiscal.

§2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz seus efeitos quinze (15) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

§3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS IV, cabe, no prazo de dez (10) dias, recurso, sem efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Tributação e/ou Procurador Geral do município que decidirá no prazo de cinco (5) dias.

Artigo 9º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já pagas a qualquer título.

Artigo 10 - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar não podem ser objeto de novo parcelamento.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a estender o prazo do §2º, Artigo 1º, desta Lei Complementar por mais noventa (90) dias, regulamentando-a no todo ou em parte.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 10 de outubro de 2019.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito Municipal